TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-11221/2012
PROCESSO TC/MS	:	TC/02715/2012
PROTOCOLO	:	1263012
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
RESPONSÁVEL	:	SANDOVAL ALVES DE OLIVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO CÂMARA
RELATOR	:	IRAN COELHO DAS NEVES

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE**, sob o nº TC/2715/2012, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do gestor **SANDOVAL ALVES DE OLIVEIRA**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, na forma da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que aprovou o Manual de Remessa de Informações, alterado pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais de Gestão foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de

Controle Externo por meio da Análise Conclusiva ANC – 3693/2012 peça nº 19, **oportunidade que constatou sua regularidade com a ressalva**, abaixo transcrita:

> *1) Verificamos que a Câmara Municipal de Pedro Gomes não possui o Sistema de Controle Interno, infringindo o que preceitua o artigo 74 da Constituição Federal e do Manual de Remessa de Informações no tocante aos documentos da sessão II, item 4, subitem 4.1., letra "b1 e b2". Porém tal irregularidade não macula a presente prestação de contas.*

E, por fim, concluiu a sua Análise Conclusiva manifestando-se da seguinte forma:

> *"Examinando a presente Prestação de Contas, constatamos que a mesma encontra-se em condições para a aprovação, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, através de outros procedimentos cabíveis a espécie, ressalvando quanto o não cumprimento exposto no item V.1 acima."*
> (Não grifado no original)

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

4 – Examinando a Prestação de Contas Anuais de Gestão, em pauta, na forma da vigente ordem constitucional, legal,

demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, ficou constatado o seguinte:

4.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

4.1.1 – A Prestação de Contas Anuais de Gestão foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na peça nº 2 (Recibo de Protocolo Definitivo), atendendo o disposto na **letra "A"** do **subitem 3.1** do **item 3** da **seção II** que trata da Administração Pública Municipal, neste caso do Poder Legislativo, do Anexo I da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, alterado pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012.

4.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

4.2.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais de Gestão está instruída das peças exigidas na **letra "B"** do **subitem 3.1** do **item 3** da **seção II** que trata da Administração Pública Municipal, neste caso do Poder Legislativo, do Anexo I da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, alterado pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012, todavia, data vênia, esta Auditoria **deixa de comungar com a ressalva** da digna Inspetoria de Controle Externo transcrita no **item 3** do **PREÂMBULO** deste Parecer, tendo em vista que o **item b1** trata-se do Ofício de Encaminhamento o qual foi apresentado conforme a peça nº 02, enquanto que a do **item b2** que trata do Parecer

Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas, foi informado conforme a peça nº 03 que "não houve", isso em função de não ter sido, até a presente data instituído o Sistema de Controle Interno no município, conforme informação da digna Inspetoria de Controle Externo visto no **subitem 1** do **item 3** do Preâmbulo deste Parecer, prescrito no mandamental do ***caput*** do **art. 74** da Constituição Federal de 1988.

4.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

4.3.1 – De acordo com a Análise Conclusiva da Inspetoria de Controle Externo peça nº 19, a Lei Municipal nº 1.085/2011 - LOA autorizou para a Câmara créditos orçamentários na ordem de R$ 879.270,00.

4.3.2 – No exercício foram abertos créditos adicionais no montante de R$ 285.701,70, sendo por anulação de dotação orçamentária no valor de R$ 225.490,06 e por anulação de dotação orçamentária para outros órgãos do orçamento na ordem de R$ 60.211,64, alterando o Orçamento da Câmara para R$ 819.068,36, conforme visto na peça nº 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e suas alterações se deram de acordo com as autorizações dos Decretos emitidos pelo Prefeito Municipal acostados à peça nº 18, bem como suas respectivas fontes de recursos guardam conformidade com os

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

incisos I a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964.

4.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

4.4.1 – A Câmara Municipal executou empenhos de despesas no montante de R$ 812.386,29, que pelo visto na peça nº 11 (Demonstrativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua realização se deu em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e do MPOG.

4.5 – DUODÉCIMO RECEBIDO

4.5.1 – De acordo com a peça nº 6 (Balanço Financeiro) o total de Duodécimo Recebido foi da ordem de R$ 819.068,40, do qual foi restituído ao Tesouro Municipal R$ 6.682,11, cujo recurso foi movimentado em instituições financeiras oficiais, conforme visto na peça nº 17 (Extratos Bancários), **atendendo** o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

4.6 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

4.6.1 – Cumprimento de meta de resultado entre os repasses recebidos por meio de duodécimos e as despesas realizadas, ao efetuar gastos compatíveis com os referidos duodécimos, conforme revela a peça nº 6 (Balanço Financeiro), atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF;

4.6.2 – Cumprimento do limite de 6% (seis inteiros por cento) determinado na **alínea "a"** do **inciso III** do **art. 20** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF, por ter realizado despesa total com pessoal no valor de R$ 466.612,94, ou seja, 2,48%, (dois inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) em relação à Receita Corrente Líquida do Município de R$ 18.836.962,25, conforme demonstrado na Análise Conclusiva peça nº 19;

4.6.3 – Conforme disposto no ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, **há** transparência e **há** publicidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão, assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto na peça nº. 05.

4.7 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

4.7.1 – Cumprimento do **inciso I** do **art. 29-A**, por **respeitar** o limite percentual de 7% (sete inteiros por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos ao realizar despesa de R$ 812.386,29, ou seja, 6,94% (seis inteiros e noventa e quatro centésimos por cento), do somatório da receita tributária e das transferências previstas no **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, efetivamente realizadas no exercício anterior de R$ 11.700.976,58, conforme cálculo apurado pela Inspetoria de Controle Externo demonstrado na peça nº 19 (Análise Conclusiva);

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

4.7.2 – Cumprimento do **§ 1º** do **art. 29-A**, por respeitar o gasto máximo de 70% (setenta inteiros por cento) em relação ao Duodécimo Recebido de R$ 819.068,40, com a folha de pagamento, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores ao realizar despesa de R$ 466.612,94, ou seja, 56,97% (cinquenta e seis inteiros e noventa e sete centésimos por cento), conforme cálculo apurado pela Inspetoria de Controle Externo demonstrado na peça nº 19 (Análise Conclusiva);

4.7.3 – Cumprimento da **alínea "a"** do **inciso VI** do **art. 29**, por ter fixado **subsídio** da **edilidade** para legislatura, de acordo com o limite de 20% (vinte inteiros por cento) em relação ao subsídio do Deputado Estadual, conforme cálculo apurado pela Inspetoria de Controle Externo demonstrado na peça nº 19 (Análise Conclusiva);

4.7.4 – Cumprimento do **inciso VII** do **art. 29**, por respeitar o limite percentual de 5% (cinco inteiros por cento) com as despesas de remuneração dos Vereadores ao realizar gastos de R$ 258.720,00, ou seja, 1,58% (um inteiro e cinquenta e oito centésimos por cento) em relação à Receita Base Constitucional do Município de 2011 de R$ 16.276.988,97, conforme apurado pela Inspetoria de Controle Externo na peça nº 19 (Análise Conclusiva);

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

4.8 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

4.8.1 – O Balanço Financeiro à peça nº 6; o Balanço Patrimonial à peça nº 7 e a Demonstração das Variações Patrimoniais à peça 9 estão elaborados de acordo com os **arts. 103** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis, pois se constatou no exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR** nos seus respectivos registros.

5 – AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento da Corregedoria TCEMS nº 01/1999 e pelo Sistema de Controle Interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma que dispõe o ***caput*** do **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

6 – Diante do exposto neste **Parecer** e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Ordenador de Despesas executou sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais de Gestão de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, conforme visto nos **subitens 4.1** a **4.8**

do **item 4** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razões pelas quais esta Auditoria **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso I** do **art. 59**, ambos da LCE nº 160/2012, **julgue** estas Contas **considerando-as** como:

6.1 – REGULARES a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Vereador Presidente **Senhor SANDOVAL ALVES DE OLIVEIRA**.

7 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos virtuais de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 1º de outubro de 2012.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

Jpjt